

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30/12/2014

(Do Senhor Pedro Chaves)

No Art. 1º, redigir o parágrafo 2º, do Art. 43, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991, como está abaixo:

“ 2º - Durante os primeiros trinta dias de afastamento de atividade por motivo de doença, acidente de trabalho ou de qualquer natureza, atestado por médico de serviço público, do próprio empregador ou com ele conveniado, em que conste o CID, caberá à empresa pagar ao empregado o seu salário integral”.

Câmara dos Deputados,.....de fevereiro de 2015.

Dep. PEDRO CHAVES

JUSTIFICAÇÃO

É pública e notória a prática de seguidos atestados médicos para afastamento de quatorze dias, principalmente quando fornecidos por profissionais particulares, até para cirurgia plástica.

Há uma verdadeira indústria de afastamento por quatorze dias, e, logo em seguida, outros para burlar a legislação e provocar o recebimento integral de salários sem prestação de serviços.

O abuso e a indústria passarão a ser de vinte e nove dias, possibilitando até ao empregado só trabalhar vinte e nove dias em cada mês do ano e receber salário integral, se mantida a redação dada pela medida provisória.

Há necessidade de mecanismo para ponderar e evitar um pouco os abusos e o aumento do custo da empresa, bem como, em consequência disso, dos preços, agravando o conhecido custo-Brasil.



PEDRO CHAVES

Deputado Federal



CD/15624.76033-60